

## ACORDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

SUMÁRIO : — AS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO GERAL, SÓ PODEM SER APRECIADAS, EM RECURSO, PELO CONSELHO SUPERIOR, QUANDO SE INVOQUEM VÍCIOS DE FORMALISMO, PELOS QUAIS DEVAM SER ANULADAS.

Em sessão de 4 de Maio de 1945, o Conselho Geral resolveu cancelar a inscrição do advogado Dr. F., com fundamento na certidão do acórdão do Tribunal Colectivo de ....., junta a um processo disciplinar, contra ele pendente, e que fora proferido em 24 de Janeiro de 1938 no processo-crime que o Ministério Público e a firma ..... lhe moveram.

Este acórdão condenou o arguido em 18 meses de prisão correcional e 3 meses de multa a 5\$00 por dia, em substituição da pena de 2 anos de prisão maior celular, ou, em alternativa, na pena de 3 anos de degredo e 3 meses de multa a 5\$00 por dia, em que o Tribunal o condenaria se não usasse da faculdade que lhe conferia o art. 94.º, n.º 2, do Código Penal.

A execução desta pena foi suspensa por dois anos, ao abrigo do art. 8.º, § 2.º, da Lei de 6 de Junho de 1933, sendo porém a suspensão condicionada ao pagamento até ao último dia de Maio do referido ano de 1938, da indemnização de 11.000\$00 à firma queixosa.

A condenação resultou de o Tribunal ter dado como provado o crime de abuso de confiança, de que o arguido foi acusado, pelos fundamentos constantes da certidão de fls. 4, que aqui se dá por reproduzida.

Depreende-se dos autos que o acórdão transitou em julgado.

Notificado em 29 de Junho de 1945 da decisão do Conselho Geral, o arguido Dr. F. interpôs recurso para este Conselho Superior, tendo o respectivo requerimento dado entrada na Secretaria em 7 de Julho imediato e, portanto, em tempo (Reg. Disciplinar, arts. 114.º e 115.º).

Neste requerimento, o recorrente, atribuindo ao seu recurso efeito suspensivo, com base no art. 117.º daquele Regulamento, pediu que fosse declarada sem

feito a comunicação enviada ao Tribunal da Relação de Coimbra ou a qualquer outro, para assim não ficar impedido de ganhar o pão de cada dia, enquanto o seu caso não fosse decidido.

O despacho de fls. 9 admitiu o recurso e relegou para o Conselho Geral a decisão sobre aquele pedido. E o Conselho, em sessão de 8 de Outubro de 1945, indeferiu-o com fundamento em que o cancelamento da inscrição, da sua competência, não é pena disciplinar, mas medida administrativa, que não está abrangida pelo invocado art. 117.º do Regulamento Disciplinar; acrescentando ainda que, estando já executada a deliberação recorrida, ela não podia ser suspensa, porque a suspensão é, por natureza, anterior à execução, e uma deliberação executada pode revogar-se, mas não pode suspender-se (fls. 10).

O Recorrente minutou a fls. 17 e juntou os documentos de fls. 25 e 26; e, a fls. 28, o ilustre Relator proferiu um douto despacho em que responde às alegações do Recorrente e diz ser parecer do Conselho Geral que nenhuma das procede. E invoca vários fundamentos, em cuja apreciação este Conselho não carece de deter-se, porque lhe cumpre apreciar previamente a legitimidade do recurso, e pronuncia-se pela sua incompetência para dele conhecer.

A decisão recorrida foi baseada na condenação que o Recorrente sofreu no Tribunal Criminal Colectivo, e por se entender que, por isso, ele estava incurso no n.º 3 do art. 16.º do Regulamento das Inscrições.

Quer dizer: o Conselho Geral usou de uma atribuição de carácter adjectivo ou formal, expressa e resultante de mera constatação de um facto concreto, que se lhe afigurou determinante da aplicação daquele preceito regulamentar.

Não se trata, portanto, de uma atribuição baseada em prévio processo disciplinar, de que resultasse a condenação do arguido por decisão do Conselho recorrido; nem este tem, actualmente, tais funções.

É certo que entre as atribuições conferidas ao Conselho Superior pelo art. 573.º do Estatuto Judiciário, figura a de resolver officiosamente ou em virtude de protestos, as reclamações acêrca da validade das deliberações das Assembleias e dos Conselhos; mas certo é também que este Conselho entende e já tem julgado que esta disposição abrange apenas os vícios de forma ou preterição de formalidade legais que importem nulidade e não questões de fundo; e em iguais termos foi interpretada pelo Conselho Geral em sessão de 23 de Fevereiro de 1945.

Ora, o Recorrente não alega, nem os autos mostram, que se tivesse dado aquela preterição.

Por estes fundamentos, o Conselho Superior não toma conhecimento do recurso e ordena que os autos baixem ao Conselho Geral.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1946.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancela de Abreu* — *Mário de Castro* — *Artur de Oliveira Ramos* — *José Francisco Teixeira de Azevedo*, vencido. Em meu entender, a disposição do n.º 4 do art. 573.º do Estatuto Judiciário que dá competência ao

Conselho Superior para resolver sobre as reclamações ou recursos acêrca da validade das deliberações das assembleias, do Conselho Geral, dos Conselhos Distritais e das Delegações da Ordem, compreende não só a nulidade formal, mas também a nulidade substancial, pois o acto administrativo tanto pode ser afectado pelo vício resultante da violação da lei de forma como da violação da lei de fundo, em vista do que votei por que se tomasse conhecimento do recurso. — *Gaspar Monteiro*, vencido. — Votei que se conhecesse do recurso pelos mesmos motivos porque assim votei em caso semelhante sobre que foi proferido outro acórdão desta mesma data, isto é, porque entendo que o Conselho Superior, nos casos previstos na 1.<sup>a</sup> parte do n.º 4 do art. 573.º do Estatuto Judiciário, tem ampla competência para conhecer da *validade* das deliberações de *carácter administrativo* nessa disposição referidas, visto aí se não achar feita qualquer restrição, exercendo nesses casos o Conselho as funções de *contencioso de anulação*, conforme a expressão consagrada em direito administrativo, e competindo-lhe, no exercício delas, conhecer de arguida violação de lei ou regulamento, quer seja lei de forma, quer seja lei de fundo e quanto a este no que toque a errada interpretação de lei ou regulamento, prática contrária a eles e mesmo erro de facto, consoante os ensinamentos relativos aos casos análogos de direito administrativo e à competência dos tribunais administrativos, como pode ver-se no Manual de Direito Administrativo, do Dr. Marcelo Caetano, páginas 508 e seguintes, 627, 629 e 653 e no seu Tratado Elementar de Direito Administrativo vol. I, pág. 378. A decisão final, porém, é que teria de se limitar, no caso de haver por violada lei ou regulamento, a anular o acto recorrido, sem o substituir ou tirar da declaração de nulidade quaisquer efeitos, contra o que sucede nos casos em que o Conselho funciona como «contencioso de declaração» em que, quando revoga a decisão recorrida, a substitui.

Tem voto de vencido do vogal Sr. Dr. Lino Franco — Assinado: *Paulo Cancela de Abreu*.

## SUMÁRIO — NÃO SÃO DE CONSIDERAR INJURIOSAS AS FRASES DIRIGIDAS POR UM ADVOGADO, NUMA MINUTA DE RECURSO, A UM CONSELHO MÉDICO LEGAL, QUANDO SE LITEM A CRITICAR A RESPOSTA PELO MESMO CONSELHO DADA NUM EXAME DA SUA COMPETÊNCIA.

O processo n.º 210 deste Conselho Superior vem em recurso interposto pelo Conselho Médico Legal de ..... e tem por objecto o acórdão proferido a fls. 19 verso, pelo Conselho Distrital do Porto, que, adoptando os termos e fundamentos do despacho de fls. 17 e segs., mandou arquivar os autos iniciados com base no ofício de fls. 3, onde se lê que o Conselho Médico Legal de ..... se considera «particularmente agravado» em virtude das insinuações injuriosas contidas no requerimento certificado a fls. 4 e 5, que se mostra assinado pelo advogado do Porto, Dr. F. ...., ora recorrido.